



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 2143/2020

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do exercício de 2021 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de MANDAGUAÇU (PR), são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas reguladoras posteriores;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal; e,

VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - prioridades da administração municipal;

II – especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

III - metas fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;

IV - riscos fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-ão as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Mandaguacu (PR) estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

I - dinamizar a economia do Município;

II - implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando a melhoria da capacidade de investimentos do Município;

III - assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2143/2020

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do exercício de 2021 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observando o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Lei Orgânica do Município de MANDAGUAÇU (PR), são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas reguladoras posteriores;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal; e,
- VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - prioridades da administração municipal;
- II – especificações e conceitos da nova classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;
- III - metas fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- IV - riscos fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, buscar-se-ão as prioridades demandadas pela sociedade, de forma transparente, contínua e universal, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, para o qual o Município de Mandaguacu (PR) estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I - dinamizar a economia do Município;
- II - implementar a execução e o controle orçamentário, objetivando a melhoria da capacidade de investimentos do Município;
- III - assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano, preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV - ampliar a oferta de serviços públicos, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;

V - modernizar a Administração Pública através da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão, auditoria interna e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º O Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por ações – Anexo IV desta Lei, estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por Órgão, Unidade e programas de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º O anexo II, desta lei demonstra as especificações e conceitos da classificação da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá o seguinte:

I - anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;

II - anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;

III - discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao orçamento Fiscal;

IV – informações complementares.

§ 1º Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrará o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei, citada no parágrafo anterior.

§ 3º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, e Fundo Municipal instituído e mantido pelo Poder Público.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundo Municipal, encaminharão, ao Departamento Contábil da Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I - os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;

II - as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita do orçamento fiscal;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

IV - dos recursos destinados à saúde, observada a Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º Na execução do orçamento da administração pública municipal as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - função, subfunção e programa, nos termos da legislação federal e estadual;

II - fontes de recursos, conforme tabela padrão.

§ 2º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida;

VII - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

VIII - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos;

IX - transferências às instituições multigovernamentais nacionais.

§ 3º Para atendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária para o pagamento dos débitos oriundos de precatórios judicários apresentados na entidade devedora até 1º de julho de 2020.

§ 4º As categorias econômicas de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 5º Classifica-se como projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 6º Classifica-se como atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Art. 8º As informações complementares de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei serão compostas pelos seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - resumo da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da despesa do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;

V - resultado corrente do orçamento fiscal;

VI - receita do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - despesa do orçamento fiscal segundo órgão e origem dos recursos;

VIII - despesa do orçamento fiscal, segundo:

a) órgão;

b) unidade;

c) função;

d) subfunção;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bego, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- e) programa;
- f) projeto/atividade.

IX - programação, no Orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, observando os termos do artigo 212 da Constituição Federal e demais normas específicas;

X - programação, no Orçamento Fiscal, destinado a atender as ações que visem o atendimento pleno da saúde da comunidade, nos limites estabelecidos pela legislação específica;

XI - resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

- a) órgão;
- b) unidade;
- c) função;
- d) subfunção;
- e) programa;
- f) projeto/atividade.

Parágrafo único. Os demonstrativos previstos neste artigo serão integrados aos anexos a que se refere o art. 4º, inciso I, desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundo Municipal, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2020.

Art. 12. Na programação dos investimentos pela administração pública serão observados os projetos em fase de execução que terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 13. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 15. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações:

I - que não sejam de competência exclusiva do Município;

II - comum ao Município, à União e ao Estado;

III - com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas pelo Executivo e Fundo Municipal, instituído e mantido pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas nos incisos deste artigo poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, bem como para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 01 de julho de 2020.

Art. 18. Somente serão destinados recursos mediante lei orçamentária, a título de subvenção ou contribuição social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atendimento das despesas de custeio, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições e recebam parecer favorável dos respectivos conselhos sociais:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - estejam reconhecidas por lei específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções ou contribuições sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades que não estiverem legalmente constituídas terão um ano a partir da vigência desta lei para se legalizarem.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 5º Excetuam-se do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as Associações de Pais e Mestres – APMFs das Escolas Municipais.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 19. O Município firmará Termo de Parceria com as Entidades Sociais que prestem serviços ao mesmo com cláusula de reversão, no caso de desvio de finalidade.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Poder Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundo Municipal, e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais.

Art. 22. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos e Fundo Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal e demais normas específicas;

II - 15% (quinze por cento) das receitas definidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000, no atendimento à saúde da população.

Art. 26. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2021.

Art. 27. As metas remanescentes do Plano Plurianual, para o exercício financeiro de 2020, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2021.

Art. 28. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2021, a abrir créditos suplementares, observado os seguintes limites:

I - até R\$ 10.500.000,00 (Dez milhões e quinhentos mil reais) destinados a reforçar dotações constantes do orçamento, observado a vinculação original, utilizando como recursos os estabelecidos no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II – até o montante de R\$ 2.920.000,00(dois milhões novecentos e vinte mil reais) utilizando como recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - até o montante de R\$ 2.920.000,00(dois milhões novecentos e vinte mil reais) do efetivo excesso de arrecadação, assim entendido conforme definido pelo § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, cujo valor servirá como recursos para cobertura dos respectivos créditos, observando-se a correspondente vinculação por fonte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/20, de 27 de maio de 2020, não poderão ser levados a efeito no exercício financeiro de 2021, pelos Poderes Executivo e Legislativo, por seus órgãos e Fundo Municipal, despesas com pessoal e encargos sociais na criação de cargos, empregos ou funções; na alteração da estrutura de carreiras; na admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; nas reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, e nas contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Não poderão também ser levados a efeito no exercício financeiro de 2021, a qualquer título, a instituição, concessão, reajuste de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração aos servidores públicos, inclusive por categoria; a adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão; a incorporação de valores remuneratórios a qualquer título; a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos, atribuições de competências; no crescimento horizontal ou vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade; nos programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, bem como de mobilidade nos limites legais vigentes; na indenização de férias e licença prêmio em pecúnia. (NR)

§ 2º O disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, de 27 de maio de 2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (NR)

§ 3º Na hipótese da edição de norma posterior revogando as vedações aqui pronunciadas, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, para a fixação de despesa com pessoal deverá observar o contido no inciso II, do artigo 37 e incisos I e II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, além dos limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (NR)

§ 4º A revisão geral anual dos servidores e agentes públicos será definida por lei específica, em índice que corresponda no mínimo ao INPC (IBGE) anual e tomando-se por base a periodicidade de doze meses, desde que tal medida não implique em reajuste de despesa obrigatória acima de mencionada variação. (NR)

Art. 32. Desde que para as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar de concurso público ou teste seletivo no ano de 2021, uma vez devidamente justificada a necessidade. (NR)



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - atualizações do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio.

Parágrafo único. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela IGPM ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 34. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou, ainda, em função de interesse público relevante.

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, bem como das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

Art. 36. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício financeiro de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. Os Orçamentos da Administração Direta, e do Fundo Municipal deverão, obrigatoriamente, destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2020.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e investimentos de cada Poder.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução das mesmas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 40. Os recursos provenientes de contratos e/ou convênios, repassados pelo Município a quem de direito, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao Setor de contabilidade do Executivo Municipal, que as analisará, emitindo parecer e submetendo-o ao Chefe do Executivo que a aprovará ou não.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2021, a programação constante deste projeto, encaminhada pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será realizada na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

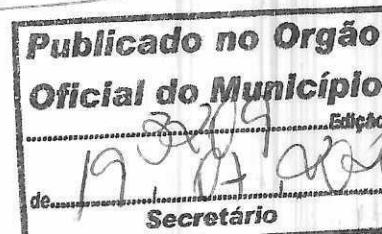
Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da quais os créditos foram abertos.

Art. 43. Conforme determinação constida no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 dias depois da publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Mandaguacu, 17 de julho de 2020.

Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



P. 24



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

RECEITA

1 DESTINAÇÃO DA RECEITA PÚBLICA

1.1 CONCEITO

"Destinar é reservar para determinado fim ou emprego."

Destinação da Receita Pública é o processo pelo qual os recursos públicos são vinculados a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação de recursos desde a previsão até o efetivo pagamento das despesas constantes dos programas e ações governamentais. A destinação de Receita Pública, para fins de aplicação, é dividida em ordinária e vinculada.

a) **Destinação Vinculada** – é o processo de vinculação de fonte na aplicação de recursos em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela legislação vigente;

b) **Destinação Ordinária** – é o processo de alocação livre de fonte parcial ou totalmente não vinculada, à aplicação de recursos para atender às finalidades gerais do ente.

O argumento utilizado na criação de vinculações para as receitas é o de garantir a despesa correspondente, seja para funções essenciais, sejam para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

O mecanismo utilizado para controle dessas destinações é a codificação denominada:

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (DR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e no caso daqueles vinculados indica a sua finalidade. Identifica também se o recurso é originário do Tesouro (Nacional, Estadual ou Municipal), se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores e ainda, se é correspondente a contrapartidas de empréstimos e financiamentos. As destinações estão divididas ainda em Destinações Primárias ou Não-Primárias, conceito importante na elaboração do Demonstrativo do Resultado Primário, parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) **Destinação Primária** – é a fonte primária ou vinculada derivada de natureza de receita que não tenha características de endividamento ou de desmobilização.

d) **Destinação Não-Primária** – é a fonte vinculada derivada de natureza de receita que tenha características de endividamento ou de desmobilização.

A metodologia de controle por Destinação de Recursos deve ser utilizada por todos os Entes da Federação, haja vista a existência de vinculações para todos eles. Para cada um existem vinculações próprias devendo existir especificações de fontes para essas destinações.

1.2 MECANISMOS DE UTILIZAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS

A codificação da destinação da receita dá a indicação da vinculação.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Dada a necessidade de controle das fontes de financiamento das despesas, não só por motivos estratégicos como também pela existência de dispositivos legais que estabelecem vinculações para as receitas, foi criada a figura da Destinação de Recursos para dar conhecimento às destinações dos valores a partir do ingresso.

Dessa forma, ao se fixar a despesa, é incluída na sua classificação, juntamente com a Natureza da Despesa, Programa de Trabalho e outras classificações, a destinação de Fonte de Recursos que irá financiá-la. De forma correspondente se faz com as Receitas, cuja destinação é determinada pela combinação entre a classificação por Natureza da Receita e o código indicativo da Destinação de Recursos.

Assim, no momento do recolhimento/recebimento dos valores, é feita classificação por Natureza de Receita e Destinação de Recursos, sendo possível determinar a disponibilidade para alocação discricionária pelo gestor público, e aquela reservada para finalidades específicas, conforme vinculações estabelecidas.

1.3 CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS DESTINAÇÕES

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetailamento	dsFonte
0	1	7	0	0	Recursos Ordinários (Livres)
1	1	1	1	1	Retenções em caráter consignatório
1	1	7	0	0	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
2	1	7	0	0	Desvinculação das Receitas dos Municípios – DRM
3	13	7	0	0	Apoio Financeiro aos Municípios - AFM
40	8	3	0	0	Regime Próprio de Previdência Social
68	1	99	0	0	Fundo Especial da Câmara Municipal
69	1	99	0	0	Receitas Intraorçamentárias P869/05STN
75	10	1	0	0	Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO
75	10	2	0	0	Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO
75	10	99	0	0	Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO
94	94	99	0	0	Retenções em Caráter Consignatório
100	8	3	0	0	Réserve de Sobras da Taxa de Administração do RPPS
101	2	1	0	0	FUNDEB 60%
102	2	1	0	0	FUNDEB 40%
103	1	1	0	0	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB
104	1	1	0	0	Demais impostos vinculados à educação básica
105	4	1	0	0	Alienação de Ativos da Educação/Indenização de Sinistros
107	99	1	0	0	Salário Educação
303	1	2	0	0	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

304	4	2	0	0	Receitas de alienação de Ativos da Saúde/Indenização de Sinistros
369	9	2	5	20	Serviços Prestados SUS / Faturamentos AIHs
369	9	2	6	20	Serviços Prestados SUS / Faturamentos AIHs
369	9	2	7	20	Serviços Prestados SUS / Faturamentos AIHs
494	9	2	5	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
494	9	2	6	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
494	12	2	6	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida -- (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
495	9	2	5	20	Atenção Básica
495	9	2	6	20	Atenção Básica
495	9	2	7	20	Atenção Básica
495	12	2	6	20	Atenção Básica – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
496	9	2	5	20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
496	9	2	6	20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
496	9	2	7	20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
496	12	2	6	20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
497	9	2	5	20	Vigilância em Saúde
497	9	2	6	20	Vigilância em Saúde
497	9	2	7	20	Vigilância em Saúde
497	12	2	6	20	Vigilância em Saúde – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
498	9	2	5	20	Assistência Farmacêutica
498	9	2	6	20	Assistência Farmacêutica
498	9	2	7	20	Assistência Farmacêutica
498	12	2	6	20	Assistência Farmacêutica – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
499	9	2	5	20	Gestão do SUS
499	9	2	6	20	Gestão do SUS
499	9	2	7	20	Gestão do SUS
499	12	2	6	20	Gestão do SUS – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
500	9	2	5	20	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007
500	9	2	6	20	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007
500	9	2	7	20	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007
500	12	2	6	20	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde – Portaria 204-GM, de 2007 – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
501	4	99	0	0	Receitas de Alienações de Ativos
502	4	99	0	0	Receitas de Alienações de Ativos - COSIP
503	4	4	0	0	Receitas de Alienações de Ativos - ECA/FMDCA
504	99	99	0	0	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsFonte
505	99	99	0	0	Royalties Tratado de Itaipu Binacional
506	4	99	0	0	Receitas de Alienações de Ativos - FUNREBOM
507	99	99	0	0	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF
508	99	99	0	0	Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (Lei 10819/03, art. 3º)
509	99	99	0	0	Gerenciamento do Trânsito
510	1	7	0	0	Taxas - Exercício Poder de Polícia
511	1	7	0	0	Taxas - Prestação de Serviços
512	99	99	0	0	CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)
513	99	4	0	0	Penalidades Administrativas Lei n. 8069/90 - Art. 214-ECA/FMDCA
514	99	99	0	0	Indenizações Recebidas por bens sinistrados de outras áreas
515	99	99	0	0	FUNREBOM
516	1	7	0	0	Precatórios - E.C. 062/2009
517	99	1	0	0	ROYALTIES/ANP - Produção de Petróleo e Gás Natural
517	99	2	0	0	ROYALTIES/ANP - Produção de Petróleo e Gás Natural
518	9	2	5	20	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
518	9	2	6	20	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
518	12	2	6	20	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Emendas Individuais (§ 13. art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
550	8	3	0	0	Receita de Extinção da Entidade Previdenciária
551	8	3	0	0	Compensação entre Regimes Previdenciários
552	4	99	0	0	Alienação de Ativos para amortização dívida/capitalização do RPPS
555	99	99	0	0	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município
556	99	99	0	0	Transferências Lei 9615/98
879	9	4	5	4	Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA
879	9	4	6	4	Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA
879	9	4	7	4	Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA
880	3	4	2	10	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA
900	3	6	2	11	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011
900	9	6	5	5	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011
900	9	6	6	5	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011
900	9	6	7	5	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011
932	9	6	6	19	IGDMSuas Portaria MDS 754/2010 (3% Conselho de Assistência Social)
933	9	6	6	19	IGDMSuas Portaria MDS 337/2011 (3% Conselho de Assistência Social)
934	9	6	5	6	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetailamento	dsFonte
934	9	6	6	6	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)
934	9	6	7	6	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)
935	9	6	5	7	Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)
935	9	6	6	7	Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)
935	9	6	7	7	Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)
936	9	6	5	8	Componente para Qualificação da Gestão (SUAS)
936	9	6	6	8	Componente para Qualificação da Gestão (SUAS)
936	9	6	7	8	Componente para Qualificação da Gestão (SUAS)
937	9	6	5	9	Bloco de Investimentos (SUAS)
937	9	6	6	9	Bloco de Investimentos (SUAS)
937	9	6	7	9	Bloco de Investimentos (SUAS)
938	9	6	5	23	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Portaria MDS 113/2015
938	9	6	6	23	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Portaria MDS 113/2015
939	9	6	5	24	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Portaria MDS 113/2015
939	9	6	6	24	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Portaria MDS 113/2015
940	9	6	5	25	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria MDS 113/2015
940	9	6	6	25	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria MDS 113/2015
941	9	6	5	26	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade
941	9	6	6	26	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade
999	1	1	0	0	Reservas de Contingências
999	1	2	0	0	Reservas de Contingências
999	1	99	0	0	Reservas de Contingências
1000	6	5	0	0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Pessoal e Encargos Sociais
1001	6	5	0	0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Juros e Encargos da Dívida
1002	6	5	0	0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Outras Despesas Correntes
1003	6	5	0	0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Investimentos
1004	6	5	0	0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Inversões Financeiras
1005	3	1	1	1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais
1005	3	2	1	1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais
1005	3	4	1	1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais
1005	3	5	1	1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais
1005	3	99	1	1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsFente
1006	3	1	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais
1006	3	2	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais
1006	3	4	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais
1006	3	5	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais
1006	3	99	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais
1006	12	1	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019
1006	12	2	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019
1006	12	4	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019
1006	12	5	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019
1006	12	6	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019
1006	12	99	1	2	Transferências Voluntárias Públicas Federais – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019
1007	3	1	1	3	Outras Transferências Voluntárias Públicas
1007	3	2	1	3	Outras Transferências Voluntárias Públicas
1007	3	4	1	3	Outras Transferências Voluntárias Públicas
1007	3	5	1	3	Outras Transferências Voluntárias Públicas
1007	3	99	1	3	Outras Transferências Voluntárias Públicas
1008	3	1	2	12	Transferências Voluntárias Privadas Internas
1008	3	2	2	12	Transferências Voluntárias Privadas Internas
1008	3	4	2	12	Transferências Voluntárias Privadas Internas
1008	3	5	2	12	Transferências Voluntárias Privadas Internas
1008	3	99	2	12	Transferências Voluntárias Privadas Internas
1009	5	1	3	15	Operações de Crédito Internas - Contratos
1009	5	2	3	15	Operações de Crédito Internas - Contratos
1009	5	5	3	15	Operações de Crédito Internas - Contratos
1009	5	99	3	15	Operações de Crédito Internas - Contratos
1009	5	99	3	22	Operações de Crédito Anteriores a 2013 Reclassificadas
1010	5	1	4	17	Operações de Crédito Externas - Contratos
1010	5	2	4	17	Operações de Crédito Externas - Contratos
1010	5	5	4	17	Operações de Crédito Externas - Contratos
1010	5	99	4	17	Operações de Crédito Externas - Contratos



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsFonte
1011	9	1	5	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	1	6	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	2	5	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	2	6	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	4	5	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	4	6	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	5	5	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	5	6	18	Transferências de Outros Programas
1011	9	6	5	19	Transferências de Outros Programas
1011	9	6	6	19	Transferências de Outros Programas
1011	9	99	5	18	Transferências de Outros Programas
i011	9	99	6	18	Transferências de Outros Programas
1011	12	1	6	18	Transferências de Outros Programas – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
1011	12	2	6	18	Transferências de Outros Programas – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
1011	12	4	6	18	Transferências de Outros Programas – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
1011	12	5	6	18	Transferências de Outros Programas – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
1011	12	6	6	18	Transferências de Outros Programas – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
1011	12	99	6	18	Transferências de Outros Programas – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) e com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)
1012	03	01	02	13	Transferências Voluntárias Privadas Externas
1012	03	02	02	13	Transferências Voluntárias Privadas Externas
1012	03	05	02	13	Transferências Voluntárias Privadas Externas
1012	03	99	02	13	Transferências Voluntárias Privadas Externas
1013	09	01	05	18	Transferências de Outros Programas
1014	11	01	07	21	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados
1014	11	02	07	21	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados
1014	11	99	07	21	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados
1015	14	99	00	00	Cessão Onerosa – Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019
1016	12	99	00	00	Emendas Individuais Impositivas – transferência especial – (Inciso I do Art. 169-A da E.C. 105/2019).
1017	12	99	00	00	Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C. 100/2019)
1018	12	99	00	00	Emendas individuais Impositivas – transferência com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DESPESA

I – GRUPOS DE DESPESA

Os orçamentos serão estruturados segundo as seguintes **CATEGORIAS PROGRAMÁTICAS:**

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II – Subjunção, uma partição das funções, visando a agregar determinados subconjuntos de atribuições do setor público;

TABELA DE FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normalização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 - Informação e Inteligência
07 – Relações exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000,

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Educação Básica
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária 609 – Defesa Agropecuária
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bozzo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

23 – Comércio e Serviços	665 – Normalização e Qualidade 691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Petróleo 754 – Álcool
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a educação básica

III – Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

TABELA PROGRAMA DE TRABALHO

01 – LEGISLATIVO
03 – COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL
05 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
07 – CONTROLE INTERNO
09 – COMUNIDADE ASSISTIDA
11 – SAÚDE 24 HORAS
13 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
15 – HABITAÇÃO POPULAR
16 – ATIVIDADES CULTURAIS
17 – SISTEMA VIÁRIO URBANO
19 – SERVIÇOS URBANOS DE UTILIDADE PÚBLICA
20 – SANEAMENTO TOTAL
22 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
24 – FOMENTO A ATIVIDADE AGROPECUARIA
26 – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
28 – ESTRUTURA VIÁRIA RURAL



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

30 – ESPORTE E LAZER

99 – ENCARGOS ESPECIAIS

IV – Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V – Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo.

VI – Operações Especiais, as que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta em produto.

§ 1º As funções e subfunções serão identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas na elaboração dos documentos de planejamento e orçamento de todas as esferas de governo.

§ 2º O Poder Executivo de cada esfera de governo estabelecerá critérios específicos para a constituição dos programas, dos projetos, atividades e das operações especiais.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À NATUREZA DA DESPESA

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza deve-se considerar a categoria econômica, o grupo a que pertence à modalidade da aplicação e o elemento.

O código da classificação da natureza da despesa é constituído por oito algarismos, sendo “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa; e,
- e) “dd” o desdobramento, facultativo na fase de orçamentação, do elemento de despesa.

A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

II – CATEGORIA ECONÔMICA

3 – Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 – Despesas de Capital



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bozzo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO À SUA NATUREZA

TIPO	DESCRÍÇÃO
A – CATEGORIAS ECONÔMICAS	3 – Despesas correntes 4 – Despesas de capital
B – GRUPOS DE NAT. DE DESPESAS	1 – Pessoal e Encargos Sociais 2 – Juros e Encargos da Dívida 3 – Outras Despesas Correntes 4 – Investimentos 5 – Inversões Financeiras 6 – Amortização da Dívida
C – MODALIDADES DE APLICAÇÃO	20 – TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO 22 – EXECUÇÃO ORÇAM. DELEGADA À UNIÃO 30 – TRANSF. A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL 31 – TRANSF. A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL 32 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL 35 – 36 – 40 – TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS 41 – TRANSF. A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO 42 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A MUNICÍPIOS 45 46 50 – TRANSF. A INSTITUIÇÃO PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS 60 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS 67 70 – TRANSF. A INSTIT. MULTIGOVERNAMENTAIS 71 – TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS 72 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS 73 – TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATERIO 74



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

75	
76	
80	- TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR
90	- APLICAÇÕES DIRETAS
91	- APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
93	
94	
95	
96	
99	- A DEFINIR (Emendas do Legislativo)

D - ELEMENTOS DE DESPESA	
01	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES
03	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR
04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
05	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR
06	BENEFÍCIO MENSAL AO DEFICIENTE E AO IDOSO
07	CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
08	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR
10	SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
14	DIÁRIAS - CIVIL
16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
18	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES
19	AUXÍLIO-FARDAMENTO
20	AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES
21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO
22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO
23	JUROS, DESÁGIOS E DESCONTOS DA DÍVIDA MOBILIÁRIA
24	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA MOBILIÁRIA
25	ENCARGOS S/OPERAÇÕES DE CRÉDITO P/ANTECIP.RECEITA
27	ENCARGOS P/HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS SIMIL.
28	REMUNERAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS AUTÁRQUICOS
29	DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO DE EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES
30	MATERIAL DÉ CONSUMO
31	PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT. E OUTRAS
32	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO
35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
37	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
38	ARRENDAMENTO MERCANTIL
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
41	CONTRIBUIÇÕES
42	AUXÍLIOS
43	SUBVENÇÕES SOCIAIS
45	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS
46	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
48	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS
49	AUXÍLIO-TRANSPORTE
51	OBRAS E INSTALAÇÕES
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
53	APOSENTADORIAS DO RGPS - ÁREA RURAL
54	APOSENTADORIAS DO RGPS - ÁREA URBANA
55	PENSÕES DO RGPS - ÁREA RURAL
56	PENSÕES DO RGPS - ÁREA URBANA
57	OUTROS BENEFÍCIOS DO RGPS - ÁREA RURAL
58	OUTROS BENEFÍCIOS DO RGPS - ÁREA URBANA
59	PENSÕES ESPECIAIS
61	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
62	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA
63	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO
64	AQUISIÇÃO DE TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL JÁ INTEGRALIZADO
65	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS
66	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
67	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS
70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO
71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO
72	PRINCIPAL DA DÍVIDA MOBILIÁRIA RESGATADO
73	CORREÇÃO MONETÁRIA OU CAMBIAL DA DÍVIDA CONTR.RESG
74	CORREÇÃO MONETÁRIA OU CAMBIAL DA DÍVIDA MOBIL.RESG.
75	CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA
76	PRINCIPAL DA DÍVIDA MOBIL. REFINANIADA
77	PRINCIPAL CORRIGIDO DA DÍVIDA CONTR. REFINANIADO
81	DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hirô Vieira"

Rua Bernardino Bego, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

82	APORTE DE RECURSOS PELO PARCEIRO PÚBLICO EM FAVOR DO PARCEIRO PRIVADO DECORRENTE DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP
83	DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA-PPP, EXCETO SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, APORTE E FUNDO GARANTIDOR
84	DESPESAS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS, ORGANISMOS, OU ENTIDADES ASSEMELHADAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS
91	SENTENÇAS JUDICIAIS
92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
95	INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CAMPO
96	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
98	COMPENSAÇÕES AO RGPS
99	RESERVA DE CÔNTINGÊNCIA.
E - DESDOBRAMENTO	CONFORME TABELA DA STN

DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais - Despesas de natureza salarial decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou do emprégio ou de função de confiança no setor público, quer civil ou militar, ativo ou inativo, bem como as obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários.

2 - Juros e Encargos da Dívida - Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito interna contratadas, bem como da dívida pública mobiliária federal interna.

3 - Outras Despesas Correntes - Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica, independentemente da forma contratual, e outras da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos três Grupos acima.

4 - Investimentos - Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como com os programas especiais de trabalho (regime de execução especial) e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras - Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

6 - Amortização da Dívida - Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna, contratual ou mobiliária.

9 – Reserva de Contingência - Deverá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação.

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

20 – TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA À UNIÃO

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 – TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

40 – TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 – TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A MUNICÍPIOS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

50 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a Administração Pública.

60 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que tenham vínculo com a Administração Pública.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

70 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.

71 – TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados.

72 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 - TRANSFERENCIA A CONSORCIO PUBLICO MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio.

80 – TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 – APLICAÇÕES DIRETAS

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 – APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

99 – A DEFINIR (Emendas do Legislativo)

ELEMENTOS DE DESPESA

01 – Aposentadorias e reformas - Despesas com pagamentos de inativos civis, e pagamento aos segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 – Pensões - Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

04 - Contratação por Tempo Determinado - Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

8.745, de 9 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

05 - Outros Benefícios Previdenciários - Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso - Despesas decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

08 - Outros Benefícios Assistenciais - Despesas com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora, cônjuge ou companheiro servidor público por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche.

09 - Salário-Família - Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do servidor estatutário. Não inclui os servidores regidos pela CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Diferença Individual; Adicional de Insalubridade; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em dobro e abono pecuniário); Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Adiantamento pecuniário concedido aos servidores, Licença-Prêmio por assiduidade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição Federal);

13 - Obrigações Patronais - Despesas com encargos que a administração deverá atender pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: despesas com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e de contribuições para Institutos de Previdência.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0061-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adri@mandaguacu.pr.gov.br

14 – Diárias - Civil - Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório. Sede é o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; Licença-Prêmio por assiduidade indenizada; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

18 - Auxílio Financeiro às Estudantes - Ajuda financeira concedida pelo Município a estudantes comprovadamente carentes, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante (art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato - Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita - Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

30 - Material de Consumo - Despesas com álcool automotivo; alimentos para animais; animais para estudo, corte ou abate; combustível e lubrificantes de aviação; diesel automotivo; explosivos e munições; gás engravafado; gasolina automotiva; gêneros de alimentação; lubrificantes automotivos; material biológico, farmacológico e laboratorial; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material de coudelaria ou de uso zootécnico; material de expediente; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material gráfico e de processamento de dados; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; outros combustíveis e lubrificantes; sementes e mudas de plantas; vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; aquisição de disquete e outros materiais de uso não-duradouro.)

32 - Material de Distribuição Gratuita - Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como: prêmios e condecorações; medalhas, troféus; livros didáticos; medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção - Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviço.

34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização – despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, que sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de despesa “l-pessoal e encargos sociais”, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

35 - Serviços de Consultoria - Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-obra - Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil - Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens móveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.

40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Despesas Orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; outros congêneres.

41 – Contribuições - Despesas as quais não corresponda direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor. Bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

42 – Auxílios - Despesas derivadas diretamente da Lei de Orçamento e destinadas a atender despesas a de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogó, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76 285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

43 - Subvenções Sociais - São dotações destinadas a cobrir despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

45 - Equalização de Preços e Taxas - Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas - Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas - Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa.

49 - Auxílios-Transporte - Despesa com Auxílio-Transporte pago em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações - Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente - Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; bandeiras, flâmulas e insígnias; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

61- Aquisição de Imóveis - Aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda - Despesas com aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito - Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado - Aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas - Constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e financiamentos - Concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios - Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica.

68 – Dívida INSS – Despesa em relação à parte do município para com o INSS.

69 – Dívida FGTS – Despesa em relação à parte do município para com o FGTS.

70 – Dívida Fundo Municipal de Previdência Social – Despesa em relação à parte do município para com o Fundo Municipal de Previdência Social.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado - Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado - Despesas com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada - Despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada - Despesas decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação de Receita - Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinaciado - Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinaciado - Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição de Receitas - Despesa decorrente da entrega a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, de competência do órgão transferidor, prevista na legislação vigente.

91 - Sentenças Judiciais – despesas resultantes de:

a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; e

d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Cumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições - Indenizações e restituições, exclusive as de caráter trabalhista, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive indenização de transporte, indenização de moradia, ajuda de custo, devolução de tributos.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas - Despesas de natureza salarial resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, em função da perda da condição de servidor ou empregado, assim como desligamento voluntário e restituição de valores descontados indevidamente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo - Despesas com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

99 - Reserva de Contingência - para ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, identificada pelo código da função e subfunção "99.999.9999.xxxx.xxxx", onde os "Xs" representam a codificação da ação e o respectivo detalhamento. Quanto a Natureza da Despesa, será identificada com o código "9.9.99.99.99".